



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.291.323 - SC
(2012/0129669-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ISAIR CARDOSO
ADVOGADO : CELSO BEDIN JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TESES. DISCUSSÃO ACERCA DA NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO.

1. Para que se conheça dos Embargos de Divergência, cumpre ao recorrente demonstrar que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir soluções jurídicas divergentes.
2. A discussão acerca da aplicação de Súmulas cinge-se à regra técnica de admissibilidade recursal, o que obsta sua análise em Embargos de Divergência.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.291.323 - SC
(2012/0129669-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ISAIR CARDOSO
ADVOGADO : CELSO BEDIN JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência, porquanto não configurada a divergência - fls. 377-379.

A parte agravante reitera o mérito esposado no Recurso Especial e alega que o acórdão embargado e o paradigma tratam de situações similares com decisões distintas.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso ao Colegiado.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.291.323 - SC
(2012/0129669-7)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.11.2012.

Os Embargos de Divergência foram interpostos contra acórdão da Primeira Turma do STJ assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA SECRETÁRIO EXECUTIVO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO PREVISTA EM LEI E NO EDITAL.

I - A redação do artigo 6º da Lei n. 7.377/85 é cristalina ao estabelecer que *o exercício da profissão de Secretário requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho*. Tal dispositivo há de ser aplicado, *in casu*, pois se está a cuidar de concurso, à justa, para o cargo de Secretário Executivo.

II - Por outro lado, constam expressamente do edital do concurso *sub examine* as exigências para o exercício do cargo de Secretário Executivo, dentre as quais a de habilitação profissional, em conformidade com a Lei n. 7.377/85, com as alterações trazidas pela Lei n. 9.261/96.

III - Assim sendo, o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência sedimentada nesta colenda Corte, segundo a qual: *o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto os candidatos quanto a Administração*. (RMS 32.927/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011).

IV - Mesmo que o requisito da inscrição do Secretário Executivo na Delegacia Regional do Trabalho não tivesse sido expressamente mencionado no edital, ainda assim, seria exigível, por força da norma que fora expressamente violada pela Corte *a quo*.

V - Agravo regimental a que se nega provimento.

O embargante aponta divergência do aresto acima mencionado com o entendimento da Segunda Turma, quando do julgamento do REsp 1289000/RJ, Relator Ministro Castro Meira, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRÁS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARTS. 1º, *CAPUT*, e 8º DA LEI N. 1.533/51. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ART. 1º, § 1º, DA LEI 1.533/51. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CABIMENTO.

1. A Corte de origem não emitiu juízo de valor acerca da ausência de habilitação técnica do recorrido para o exercício do cargo, o que conduz a falta de prequestionamento dos arts. 1º, *caput*, e 8º da Lei n. 1.533/51, e, por conseguinte, atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A análise da pretensão do recorrente, no sentido de que o impetrante não comprovou o atendimento das exigências estabelecidas no Anexo II, item 10.1, do edital, esbarra no impedimento das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. No que se refere ao pleito de extinção do *mandamus* com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC, em vista da suposta ofensa ao artigo 1º, § 1º, da Lei n. 1.533/51, a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra atos praticados por sociedade de economia mista quando relacionados a concurso público. Precedentes: AgRg no REsp 937.148/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/06/2009; REsp 902.068/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 29/10/2008; e AgRg no REsp 1067107/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 17/06/2009.

4. Agravo regimental não provido.

Negado liminamente o recurso, veio este Regimental.

Não há reparo a fazer na decisão agravada.

O embargante alega não ser possível analisar as regras editalícias e o contexto fático apreciado pelo Tribunal *a quo* e, portanto, deve-se aplicar as Súmulas 5 e 7/STJ.

Contudo, não se pode conhecer dos Embargos de Divergência, por ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

No acórdão embargado, a Primeira Turma apreciou efetivamente dispositivo legal e entendeu legítima a exigência editalícia com base nessa legislação.

Por seu turno, no acórdão paradigma, aplicou as Súmulas 5 e 7/STJ ao não conhecer do recurso, com base no contexto fático tratado no acórdão *a quo*.

Como se percebe, não se está diante de fatos idênticos aos quais se tenha dado interpretação divergente.

Inexistente, portanto, requisito essencial de admissibilidade do presente recurso. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO.

1. Para que se configure o dissídio jurisprudencial é indispensável que os julgados confrontados revelem soluções distintas extraídas das mesmas premissas fáticas e jurídicas.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 1202436/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe 10/02/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de divergência exigem a identidade ou similitude entre o acórdão embargado e os arestos paradigmas, cabendo ao embargante demonstrar que houve interpretação divergente acerca de situações idênticas. (...)

4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1113729/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/10/2011).

Ademais, vale ressaltar que o recorrente apontou como paradigma acórdão que se ateve a regra técnica de conhecimento recursal (Súmulas 5 e 7/STJ), matéria que não comporta discussão nesta via.

Com efeito, "a jurisprudência desta e. Corte encontra-se assente no entendimento de que os embargos de divergência não se prestam à discussão de questões atinentes às regras de admissibilidade do recurso especial" - AgRg nos EREsp 1295255/RS, Relator Ministro Felix Fischer, DJe 13/09/2012.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE TESES. DISCUSSÃO ACERCA DA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A discussão acerca da aplicação, ou não, de súmulas cinge-se à regra técnica de admissibilidade recursal, o que transborda dos limites de cognição dos embargos de divergência.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1205400/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe 13/06/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - REQUISITOS - DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO - DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - DANOS MORAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO - DISCUSSÃO INCABÍVEL EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - SÚMULA 420/STJ - RECURSO NÃO PROVIDO.

I. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado na forma preconizada nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC.

II. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial.

III. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que são inadmissíveis embargos de divergência que versem sobre o valor de indenização por danos morais (Súmula n. 420/STJ).

IV. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AgRg nos EREsp 695.127/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 01/08/2012).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0129669-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EREsp 1.291.323 / SC**

Números Origem: 201102651593 50003148820104047200 56511520104040000 SC-50003148820104047200
TRF4-00056511520104040000

PAUTA: 12/12/2012

JULGADO: 12/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ISAIR CARDOSO
ADVOGADO : CELSO BEDIN JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISAIR CARDOSO
ADVOGADO : CELSO BEDIN JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.